

13ª Mostra da Produção Universitária

Rio Grande/RS, Brasil, 14 a 17 de outubro de 2014.

O REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO E A EXIGÊNCIA APENAS DE ANTEPROJETO PARA LICITAR

**ALMEIDA, Cristiano Ramires
VIEIRA, Helen Montes (orientador)
cto_rg@hotmail.com**

**Evento: Seminário de Ensino
Área do conhecimento: Direito Público**

Palavras-chave: RDC; Lei 12.462/11; Licitação.

1. INTRODUÇÃO

Em decorrência dos eventos esportivos que estavam por acontecer no Brasil, tais como Copa das confederações, Copa do Mundo, Jogos Olímpicos e Paraolímpicos instituiu-se legislação especial com um regime de contratação diferenciado para esses eventos, bem mais simplificado e que foi causador de polêmica.

Tendo em vista a sua repercussão e o interesse da sociedade em fiscalizar a aplicação do dinheiro público, este trabalho buscou analisar a Lei 12.462/2011, denominada Lei do Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC, elencando os motivos que influenciaram na sua criação (já expostos acima), apresentando sua área de atuação, analisando-se uma das principais mudanças apresentadas por esta Lei frente à Lei 8.666/93 denominada Lei Geral de Licitação, a possibilidade de apresentação de apenas um anteprojeto para licitar.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

A Medida Provisória nº 527/2011, convertida na Lei nº 12.462/2011, estabeleceu que o campo de atuação do Regime Diferenciado de Contratações - RDC - é as contratações para os eventos esportivos que seriam realizados no Brasil, tais como Copa das Confederações, Copa do mundo e jogos Olímpicos e Paraolímpicos, além de obras em aeroportos das capitais dos Estados da Federação distantes até 350 Km das Cidades sedes.

Porém foram criadas algumas Medias Provisórias que expandiram o campo de atuação da referida Lei tais como: MPV 556/2011 convertida na Lei 12.688/2012, ampliando o RDC às ações interadas do PAC, MPV 570/2012 convertida na Lei 12.722/2012, ampliando o RDC às obras e serviços de engenharia no âmbito dos Sistemas Públicos de Ensino, MPV 580/2012 convertida na Lei 12.745/2012, ampliando o RDC às obras e serviços de engenharia no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS e MPV 630/2013, ampliando o RDC às obras e serviços de engenharia para construção, ampliação e reforma de estabelecimentos penais e unidades de atendimento socioeducativos.

3. MATERIAIS E METODOLOGIA

Os materiais utilizados na elaboração deste trabalho foram livros, Leis e Medidas Provisórias, o método utilizado foi a pesquisa científica.

4. DA EXIGÊNCIA APENAS DE ANTEPROJETO PARA LICITAR

13ª Mostra da Produção Universitária

Rio Grande/RS, Brasil, 14 a 17 de outubro de 2014.

A lei 12.462/2011 apresenta diversas modificações frente à Lei 8.666/93, uma das principais e mais relevantes diz respeito ao projeto básico de engenharia visto que para a Lei 8.666/93 as obras e serviços somente poderão ser licitadas quando houver projeto básico de engenharia, já para a lei 12.462/2011 é necessários apenas do anteprojeto de engenharia no caso de contratação integrada, sendo obrigação do contratado elaborar os projetos básicos e executivos e executar a obra.

Porém esta contratação apenas com o anteprojeto não é recomendada pelo Manual de Obras Públicas do TCU, veja-se:

"anteprojeto não é suficiente para licitar, pois ele não possui elementos para a perfeita caracterização da obra, pela ausência de alguns estudos que somente serão conduzidos nas próximas fases. Ele apenas possibilita melhor definição e conhecimento do empreendimento, bem como o estabelecimento das diretrizes a serem seguidas quando da contratação do projeto básico." (TCU, Manual de Obras Públicas, p. 12)

Nelson Cassotto Filho aduz que anteprojeto "Consiste em reunir as informações necessárias para descobrir se existe pelo menos um caminho que conduza à consecução do objeto visualizado"

Segundo Moysés Jacob Lilenbaum, projeto de ser entendido como:

"conjunto de ações e recursos que procura a realização de um objetivo específico e concreto, fisicamente identificado, a partir de um início (origem) convencionado, submetido a diretrizes gerais prefixadas e condições de execução que apresentam limitações sensíveis. Caracteriza-se, pois, por ser finito, complexo, não-homogêneo e não-repetitivo e por considerar prazo, preço (orçamento), performance (desempenho técnico) e perigo (risco) como seus termos de referência".

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, pode-se entender que a Lei 12.462/2011 veio para atualizar alguns pontos da Lei 8.666/93 que já estavam defasados, pois embora ainda sejam encontradas algumas críticas ao modo de contratação do RDC utilizando apenas o anteprojeto de engenharia no caso de contratação integrada, este tipo de contratação é de grande relevância para os órgãos públicos. Essa relevância se dá pelo fato de a licitante vencedora ser a responsável pela confecção do projeto básico e executivo e pela execução da obra, fazendo com que não se tenha mais divergências entre estes elementos gerando melhoria e agilidade na execução das obras e serviços de engenharia.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Congresso Nacional. Lei n. 8.666/1993. (Institui a Lei Geral de Licitações).
_____. Congresso Nacional. Lei n. 12.462/2011. (Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC).
_____. Tribunal de Contas da União. *Obras Públicas: Recomendações Básicas para a Contratação e Fiscalização de Obras de Edificações Públicas*. Manual. Brasília: 2009.
LILENBAUM, M.J. Modelo PERT/CPM - Sistemática de Sua Aplicação à Administração de Projetos. Rio de Janeiro, 1972
CASAROTTO FILHO, N.FÁVERO, J.S.; CASTRO, J.E.E. - Gerência de Projetos/engenharia simultânea. São Paulo: Atlas, 1999.